



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 031 20045

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 201ª DE 1º /12/2004

PROCESSO Nº 1/003342/1997

INFRAÇÃO Nº 1/199716020

RECORRENTE: COPY VIP COM. REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE VENDA constatada mediante elaboração do SLE. Decide-se pela reforma da decisão singular, declarando-se **EXTINTO** o processo, de acordo com o Art.54, I "b" da Lei 12.732/97. Decisão por maioria de votos. Durante o trâmite processual foram realizados três quatros totalizadores totalmente divergentes, apresentando incoerências de resultado entre os itens.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omissão de venda, tal infração foi detectada através de levantamento quantitativo e estoque no montante de R\$ 53.236,62.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, sendo apresentados supostos equívocos cometidos no levantamento fiscal.

Em 1ª Instância a julgadora decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando **procedente** a autuação, rejeitando o pedido de perícia por entender que não

foram apresentados documentos necessários a justificar o pedido e por ausência de justificativa legal.

Inconformado com a decisão prolatada em 1ª Instância o atuado ingressou com recurso voluntário alegando que:

- Houve denominações distintas para a mesma mercadoria.
- Que algumas máquinas supostamente vendidas sem documento fiscal haviam sido alugadas conforme contratos anexos.
- Houve desrespeito a ampla defesa e ao contraditório.
- Pede a improcedência da autuação fiscal

A Consultoria Tributária através do parecer, sugere a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

A 1ª Câmara de julgamento em sessão realizada em 16/05/2001, decidiu solicitar perícia fiscal para apreciação dos itens 3.1 e 3.2 do recurso voluntário.

O relatório pericial (fls. 301), aponta uma omissão de compras no montante de R\$ 30.559,50.

A atuada através da sua representante técnica que acompanhou o trabalho pericial, trouxe aos autos fls. 436 a 524 um relatório onde justifica item por item as irregularidades apontadas no laudo, as quais não foram consideradas pela autoridade pericial.

O representante legal da atuada através da manifestação ao laudo pericial, fls. 525 a 526, formula alguns quesitos a serem respondidos pela perícia deste contencioso.

O processo foi encaminhado a 1ª câmara de julgamento para tramitação legal, e através de Despacho o mesmo foi encaminhado a perícia deste contencioso para que fossem respondidos todos os quesitos e questionamentos contidos no laudo emitido pela assistente técnica da empresa COPY VIP.

Os quesitos apresentados pela assistente técnica da atuada foram apreciados pela perícia deste contencioso e apresentados ao representante legal, o qual torna a argumentar que a perícia nada esclareceu e que mais uma vez foram desconsiderados os documentos apresentados pelo contribuinte, por não estar registrados na sua escrita fiscal, e que a autoridade pericial não apresentou qualquer erro na apuração dos estoques contido no relatório da assistente técnica do atuado. Insiste ainda no argumento que todos os meios de provas são válidos para se chegar a verdade material.

Novamente o processo é apreciado pela 1ª Câmara deste contencioso em 14/10/2003, e mais uma vez encaminhado a perícia, para que toda a documentação apresentada fosse considerada no levantamento de estoque, onde se elaborou novo levantamento restando por fim uma omissão de entrada no montante de R\$ 116.118,39 (cento e dezesseis mil, cento e dezoito reais e trinta e nove centavos).

É o Relatório.



VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu compras, tal infração foi detectada através de levantamento quantitativo e estoque no montante de R\$ 53.236,62.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando que:

- Houve denominações distintas para a mesma mercadoria.
- Que algumas máquinas supostamente vendidas sem documento fiscal haviam sido alugadas conforme contratos anexos.

Por três vezes o referido processo foi encaminhado à célula de perícia deste contencioso, conforme relatado anteriormente e em última análise foi constatada uma omissão de entrada no montante de R\$ 116.118,39 (cento e dezesseis mil, cento e dezoito reais e trinta e nove centavos).

Analisando o quatro totalizador do levantamento de estoque apresentado na fiscalização e o quatro totalizador apresentado pela última perícia realizada por este contencioso, verificamos que existem divergências de resultado em diversos itens, onde antes se apresentava uma omissão de entrada passou a apresentar omissão de saída e vice-versa.

Considerando que no levantamento de estoque a mesma mercadoria não poderia apresentar omissão de entrada e omissão de saída ao mesmo tempo.

Considerando que no processo foram realizados três quatros totalizadores totalmente divergentes, apresentando incoerências de resultado entre os itens.

Conclui-se que a instrução processual não comprovou de forma inequívoca a acusação fiscal, sendo assim, uma vez que cabe ao juiz decidir de acordo com o alegado e comprovado pelas partes nos autos, e considerando que os documentos acostados como prova da infração fiscal pelo agente do fisco, são insubsistentes, torna-se o presente processo **EXTINTO**, por impossibilidade jurídica, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando **não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, declarando-se a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Compareceu a sessão para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada Dr. Schubert Farias Machado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COPY VIP COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do voto da Conselheira designada em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, votaram contrário a preliminar os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e Ana Maria Martins Timbó Holanda. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

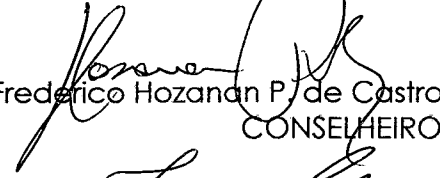
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de JANUÁRIO 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

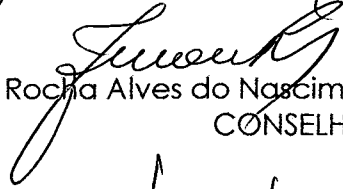

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Víto Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO